

PROCESSO Nº: 0800127-47.2017.4.05.8304 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

AUTORIDADE COATORA: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SALGUEIRO

20ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Salgueiro, Dr. Afonso Marangoni Junior, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança/União Federal.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que fora realizada inspeção ordinária na Delegacia da Polícia Federal em Salgueiro no dia 30 de maio de 2017, ocasião em que os Procuradores da República, Dr. André Estima de Souza e Dr. Antonio Marcos da Silva de Jesus, foram recebidos, na unidade, pelo Delegado Chefe, Dr. Afonso Marangoni Junior.

Relata, ainda, que não houve o preenchimento prévio do formulário de visita técnica, conforme solicitado no ofício que comunicou a inspeção, tendo o Delegado Chefe entregue o mencionado documento no dia seguinte.

Inobstante, parte das informações requestadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no formulário em tela foi sonegada pela autoridade coatora (ID. 4058304.3404631), sob o fundamento de sigilo das informações acerca da estrutura e das condições da unidade policial.

Dessarte, requereu o *Parquet*, liminarmente, o mandamento judicial no sentido de obrigar a autoridade coatora a prestar todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP.

Foi proferida decisão por este Juízo indeferindo o pleito, em razão de inexistir urgência no provimento jurisdicional (ID. 4058304.3409172).

Cientificada, a União demonstrou interesse em ingressar no feito, bem assim requestou a denegação da segurança, haja vista a legalidade do ato (ID. 4058304.3458664).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 4058304.3527542).

Retornaram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Conforme preconiza o art. 129, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é atividade institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, na forma da Lei complementar.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por sua vez, dispõe em seus artigos 3º e 9º que:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V - promover a ação penal por abuso de poder.

Por outro lado, cediço é que não há qualquer hierarquia entre o Órgão Ministerial e a Polícia Federal, havendo o Constituinte traçado limites da atuação do controle externo do Ministério Público, o qual não pode ter ingerência sobre as chamadas atividades tipicamente administrativas, sob pena de tolher a própria autonomia administrativa-funcional que o Órgão Policial ostenta.

Requer o *Parquet* federal, na presente ação mandamental, fundamentado no exercício do controle externo da atividade policial, o acesso às informações solicitadas por meio do formulário de visita técnica instituído pelo CNPM, em sua integralidade, porquanto tenham sido omitidos alguns dados pela autoridade coatora, a saber: a) itens 2.3 a 2.12 da Seção II, b) itens 5.20 a 5.22 da Seção V, c) itens 11.20.8 a 11.20.10 da Seção XI, d) itens 12.4, 14.14 a 12.17.1 da Seção XII, e e) itens 13.14 a 13.16 da Seção XIII.

In casu, a autoridade coatora justificou tais restrições em razão do caráter sigiloso ou reservado das informações, em virtude do contido no PARECER nº 143/2015-SELP/COGER, o qual dispõe a respeito da adoção de um procedimento padrão quando do fornecimento de informações para preenchimento do mencionado relatório em questão.

Ao compulsar o referido formulário, verifico que foram omitidos dados relativos à Administração (itens 2.3 a 2.12 da Seção II), Investigações e Livros de Ocorrências (itens 5.20 a 5.22 da Seção V), Viaturas da PF (itens 11.20.8 a 11.20.10 da Seção XI), Núcleo de Análise (12.4, 14.14 a 12.17.1 da Seção XII) e Núcleo de Operações (itens 13.14 a 13.16 da Seção XIII).

A controvérsia presente nos autos, portanto, se relaciona com os limites de atuação do órgão ministerial no exercício do controle externo da atividade policial.

O col. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.439.193, ao tratar da questão, firmou entendimento no sentido de que a inclusão do Departamento de Polícia Federal entre os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência SISBIN permitiu a essa unidade a elaboração de relatório de inteligência (RELINT), o qual, de acordo com a União, pode transcender o âmbito policial.

Em casos tais, o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência seriam exercidos pelo Poder Legislativo, na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional, de modo que o controle externo da atividade policial exercido pelo *Parquet* dever-se-ia circunscrever à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º, da LC n. 75/1993.

Em outros termos, a Corte Superior sedimentou a tese de que o poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados.

In casu, consoante já referenciado, observo que foram omitidas informações relativas à Administração, Investigações e Livros de Ocorrências, Núcleo de Análise e Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia, dados os quais estão relacionados estritamente com a atividade de polícia judiciária, não havendo falar em questões de Estado ou de Inteligência.

Em casos que tais, é reconhecido pela própria Corte o controle externo a ser exercido pelo Órgão Ministerial.

Isso porque, diante das atividades relacionadas à investigação policial, evidente a intervenção no cotidiano dos cidadãos, devendo tais procedimentos, portanto, sofrerem controle, a fim de evitar que eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes, bem como aperfeiçoar o serviço público, garantindo a eficácia da investigação, considerado o trabalho integral desenvolvido por cada unidade da Polícia Federal.

Verifico, pois, que os fundamentos indicados pela autoridade policial para a negativa de informações não possuem amparo legal, haja vista a atribuição do *Parquet* consagrada pela própria Carta Constitucional do controle da atividade de polícia judiciária.

Não havendo, portanto, legítima justificativa para a não divulgação das informações requeridas pelo *Parquet*, notadamente porque não concerne a assuntos que tenham repercussão na segurança nacional, imperiosa é a concessão da segurança pleiteada, para que a parte impetrante tenha integral acesso aos dados omitidos pela autoridade coatora.

Outrossim, não se requer o acesso ao conteúdo de informação sigilosa, ou mesmo ingerência no mérito administrativo, mas, somente, informações das atividades rotineiras da Unidade Policial. Ressalvo o acesso a informações sigilosas, **como relatórios de inteligência ou documentos que façam referência à investigação em curso, os quais só devem ser exibidos ao Procurador natural da causa.**

III - Dispositivo

Ex positis, **concedo a segurança** para assegurar ao Ministério Público Federal o direito líquido e certo de exercer o efetivo controle externo da atividade policial e demais funções institucionais, por meio da prestação, pela autoridade coatora, de todas as informações exigidas no formulário de visita instituído pelo CNMP, resguardando-se, contudo, a exibição de documentos cujo conteúdo detenha informações sigilosas, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Salgueiro, data da movimentação.

Luiz Bispo da Silva Neto

Juiz Federal



Processo: **0800127-47.2017.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

LUIZ BISPO DA SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/06/2017 18:34:34

Identificador: 4058304.3541054



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

